



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1740/2023
Data: 20/06/2023 - Horário: 16:28
Legislativo

PROJETO DE LEI ____/2023

ALTERA A LEI 5.247/1991 – REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, PARA PERMITIR QUE SERVIDOR PÚBLICO POSSA SER MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 119, da Lei 5.247, de 26 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“**Art. 119.**

Parágrafo Único. A vedação de que trata o inciso IX do caput deste artigo não se aplica ao microempendedor individual, inclusive quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, observada a legislação sobre conflito de interesses.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de _____ de 2023.

CABO BEBETO

DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cabe ressaltar que o presente projeto de lei não tem a intenção de se imiscuir nas hipóteses de competência privativa fixadas no art. 107 da Constituição Estadual, especialmente aquela estabelecida no inciso VI do referido normativo - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei.

Em verdade, visa garantir a chamada “Liberdade Econômica” ao Servidor Público do Estado de Alagoas, acrescentando direitos, fomentando a economia familiar e favorecendo a dinâmica comercial no Estado de Alagoas, nos moldes do que autoriza o inciso X, art. 80 da Constituição do Estado de Alagoas.

Isso posto, consigna-se que a lei 5.247, de 26 de julho de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único – RJU - dos servidores públicos civis do Estado de Alagoas, das suas autarquias e fundações públicas, em seu art. 119, inciso IX, veda a quem integra o serviço público Estadual participar de gerência ou administração de sociedade privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Cumprir notar, todavia, que nosso ordenamento jurídico reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. Primeiramente, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (CF) preveem a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos. Ademais, no caso específico dos que integram o serviço público federal, o RJU não veda o exercício de atividade remunerada na condição de empregado. Não obstante, a regra existente afasta a possibilidade de servidor público ostentar a condição de microempreendedor individual (MEI).

Corrobora essa interpretação o Enunciado nº 26, de 30 de janeiro de 2019, da Corregedoria Geral da União (CGU), que estatui que a proibição ao exercício do comércio prevista no art. 117, X, do RJU Federal (Lei 8112), a qual veda a atuação do servidor público federal como empresário individual.

Cumprir notar que o RJU veicula diversos deveres e proibições que asseguram o regular exercício do cargo público, cuja violação acarreta penalidades conforme a gravidade da conduta. Sobre o tema ora em questão, além dos deveres contidos art. 118 do RJU, ressaltamos a proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia anuência do chefe imediato (art. 119, I); de proceder de forma desidiosa (art. 119, XIV).

Desse modo, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como MEI não se distingue das atividades remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o MEI não cuida, como se intui da própria



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte.

Como é sabido, segundo o art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se MEI quem, dentre outros requisitos, tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça uma das seguintes atividades: i) de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista; ii) aquelas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN); de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

Nessa quadra, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família.

Para eliminar essa injustiça, o projeto que ora apresento inclui uma exceção ao inciso IX do art. 119 do RJU, possibilitando a atuação como microempreendedor individual, sopesando algumas salvaguardas em favor da Administração Pública. Primeiramente, o projeto excetua os servidores ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão, os quais estão submetidos a regime de integral dedicação ao serviço e podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Além disso, o projeto que ora apresento prevê, expressamente, que o exercício da atividade de MEI deve observar a legislação sobre conflito de interesses.

Por fim, devemos recordar que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria. Confiantes de que a matéria é salutar para o serviço público, submetemos a proposição ao crivo dos demais Senadores.

LEGISLAÇÃO CITADA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

Constituição do Estado de Alagoas;

Art37_cpt_inc16

Art37_cpt_inc17

Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

art19-1_par1 Lei nº Lei 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas - RJU;

art117_par1u Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02 <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

art966 Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133> art9_par1

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de _____ de 2023.

CABO BEBETO

DEPUTADO ESTADUAL